



ControlConsulting
Avaliação e Gestão de Ativos

**ILUSTRE (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO
– CSL DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS –
SETOP.**

**EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 0001/2017**

**OBJETO: VERIFICAÇÃO INDEPENDENTE PARA AVALIAÇÃO DO EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO 008/2014 E
009/2014 DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE
PASSAGEIROS POR ÔNIBUS NA RMGV.**

MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF nº 11.908.707/0001-17, sediada na Rua Rodovalho Junior, 775, Bairro: Penha, CEP 03605-000, Cidade e Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei 8.666/93, IMPUGNAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



DOS FATOS.

Publicado Edital em epígrafe, para realização de Pregão Eletrônico, em 27 de julho de 2017 às 10:00 horas, bem como, respeitado o prazo legal de antecedência da publicação, fora observado que o presente contém vícios, sanáveis, de formalidade, que restringem a participação do maior número de licitantes, conforme determina os Princípios regentes das licitações públicas, conforme segue:

Princípio da Competição.

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

1.A – DOS OBJETOS INCOMPATÍVEIS.

Decorre do objeto do presente certame, os serviços de auditoria e consultoria técnica.

É cediço, que as atividades são bem diferentes, incompatíveis e sem similaridade incumbindo a cada profissional sua área de atuação. Ocorre que o objeto do certame em questão, como se apresenta, unifica a atividade do escopo em uma única, incorrendo na restrição da competitividade do presente objeto.

A Lei é expressa e clara em determinar que objetos, bens e serviços, sem similaridade ou marcas, possam compor o escopo de uma mesma licitação, conforme art. 7º, § 5º da Lei 8.666/93.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas [...]

O fato do objeto compor único escopo, além da restrição a competitividade, pode acarretar em um grande prejuízo à administração, pois, direciona os requisitos de habilitação exclusivamente a licitante que componha em sua atuação todos os serviços, enquanto se separados, amplia a competitividade da disputa permitindo que a administração tenha o serviço necessário realizado com excelência de profissionais e sem sombra de dúvidas, a melhor e mais vantajosa proposta comercial, evitando deste modo prejuízos ao erário.

Nesse sentido, se a administração pública iniciar procedimento licitatório cujo objeto seja sem similaridade, características ou especificações exclusivas, a licitação será inválida, considerando-se que a lei veda, em caráter absoluto, a inclusão, no objeto da licitação, de bens e serviços sem similaridade ou especificações exclusivas.

Portanto, o objeto precisa ser desmembrado e assim, iniciando todo o processo licitatório para atividades de diferentes áreas de atuação, garantindo amplitude de contratação, menor custo a administração e principalmente serviço prestado de qualidade, perfazendo a exigência da Lei, o qual seja a proposta mais vantajosa.

1.B - DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE.

O art. 37, XXI, CF/88, expressamente garante a observação dos princípios constitucionais e a garantia de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as



obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Iniciando com garantias constitucionais, porém não exclusivas, pois, a de se mencionar a Lei 8.666/93 que também trata do assunto em seu art. 3º, §1º, I, onde afasta a possibilidade do administrador em restringir a competitividade, observando sempre a proposta mais vantajosa e utilizando-se exclusivamente das exigências indispensáveis ao cumprimento do contrato.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;



É evidente que existe vedação Constitucional a prática da restrição do objeto, não podendo desta maneira, seguir como se apresenta tal objeto.

Assim como podemos determinar, que a utilização de dois objetos incompatíveis, acarretam numa exigência de qualificação técnica também restritiva, haja vista que uma empresa de AUDITORIA, não possuirá a qualificação de uma empresa de CONSULTORIA TÉCNICA, e vice-versa.

Ainda vale ressaltar que a qualificação técnica deve ser limitada ao que a Lei permite, sem em tempo algum, exigir quantidades e valoração mínima, o que também é o presente caso.

Ainda falando na qualificação técnica operacional, é importante tecer, que não exigência na Norma, que uma empresa possua em seu quadro antes da Contratação, profissionais contratados, tampouco com vasto atendimento técnico. Sendo necessária a contratação nestes termos, o Ato Convocatório deve ser amplo, permitindo que os licitantes declarem que, contratados, atenderão a necessidade técnica estipulada pela administração para garantia e satisfação do objeto licitado.

DA DOUTRINA

Preliminarmente, o importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de forma a delinear o panorama jurídico do instituto de licitações.

Art. 3º [...]

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]

Princípio da Restrição a Competitividade.

Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Segundo ressalta Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante a qualificação técnica. (...) essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico” (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431).

É cediço que o edital como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo de suas regras se afastar, o licitante e a Administração, ficando ambos vinculados aos seus termos.

ESPECIFICAÇÕES GERAIS

A Recorrente, antes de qualquer coisa, esclarece que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido



atendimento ao interesse público, que, no presente caso, consolida-se no interesse a SETOP.

Isso porque, a Recorrente possui plena convicção de que a maneira como foi redigida o edital restringe e limita a competição no presente certame, bem como apresenta, extrema insegurança jurídica para a contratação, proporcionando espaço para interpretações subjetivas das licitantes, que de fato incorrerá na sensação de desigualdade entre as partes, ou mesmo na falta de julgamento objetivo, princípios norteadores de todo o processo.

A presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a alteração da redação de alguns itens do edital.

Em breve análise do Edital de em comento, verifica-se a existência de exigências desprovidas de amparo legal, exigências que beneficiam determinadas proponentes e, não determinam objetividade.

Indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame Inicialmente, antes de enfrentarmos a questão a ser discutida, citaremos ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

“No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto. ”

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, garantindo que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.



O objeto do certame é de alta complexidade. A maior garantia de que a SETOP terá suas necessidades atendidas, está no fiel cumprimento de todas as condições descritas no edital, sendo prescindível, portanto, a utilização de outros critérios, além do menor preço, para a escolha do licitante a ser contratado.

Desta forma, no sempre respeitoso entender da Impugnante, a maneira que se deu a redação do aludido Edital implica, inequivocamente, afronta aos constitucionalmente consagrados princípios da competitividade, da isonomia, do julgamento objetivo e da Legalidade, pilares nos quais se fundam a Administração Pública.

É sabido que a licitação pública se caracteriza como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de garantir a qualidade do serviço a ser contratado pela administração, garantido sua satisfação.

Neste sentido, diante da redação do edital, é imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a competitividade e a isonomia e o julgamento objetivo da licitação.

DO PEDIDO

Diante de exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo;
- b) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração do objeto, desmembrando as atividades de diferentes áreas de atuação, permitindo a amplitude de competição e principalmente adequando o processo licitatório em questão a Lei 8.666/93.
- c) Solicitamos ainda a imediata correção do Ato Convocatório, limitando a qualificação técnica a atestados similares cada um ao seu objeto, bem como, que seja aberta para que os profissionais técnicos sejam apresentados de forma a declarar que após a contratação serão disponibilizados pela empresa contratada.



- d) Pedimos que, caso a decisão desta Comissão não seja amplamente favorável ao nosso pleito, que o processo suba à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

- e) Esclarecemos que mencionada violação à Constituição e a Lei 8.666/93, restringindo a disputa em questão, tal impugnação será protocolada junto ao Tribunal de Contas competente para conhecimento e averiguação.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

Marcelo Fernandes Carmo
Diretor

MFC Avaliação de Gestão de Ativos Ltda - EPP

Tel.: (11) 2082-2233

E-mail: licitacao@controlgroup.com.br